

## **EMENDA N° 08**

### **EMENDA AO PLC 32/2007 (PL 7709/2007, na Casa de Origem)**

**Altera parcialmente o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 2007, para modificar a redação conferida ao § 10º e do art 22 e excluir os §§ 9º e 10 acrescidos ao art. 23, todos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:**

**Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n° 32, de 2007, a seguinte redação:**

“Art. 1º - Os arts. 6º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 43, 61, 87 e 109, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

**“Art. 22. ....**

**§ 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou a distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.” (NR)**

**Excluam-se os §§ 9º e 10 acrescidos ao art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Projeto da Câmara n° 32, de 2007.**

## **JUSTIFICATIVA**

O pregão, como modalidade de licitação, foi criado pela Lei n.º 10.520/02. No regime dessa lei, o pregão não pode ser adotado para contratação da execução de obras.

Essa modalidade de licitação é, de fato, inadequada para celebração de contratos com esse objeto.

Com efeito, nesses contratos, as obras são pagas por etapas de seu desenvolvimento, antes de sua conclusão. Daí porque, para assegurar a fiel execução e entrega da obra, a Administração deve cercar-se de cautelas, verificando com rigor a aptidão dos licitantes para arcar com os encargos do futuro contrato e a exeqüibilidade dos preços propostos, medidas incompatíveis com a celeridade e a ampla competição existentes no pregão. Sem essas cautelas, coloca-se em risco o cumprimento do contrato, que pode resultar em obras iniciadas, parcialmente pagas e não concluídas, quando elas não são postas à disposição da sociedade. Infelizmente, mesmo nas

contratações por meio das demais modalidades de licitação, ainda é muito grande o número de obras não concluídas, com graves prejuízos à sociedade e ao erário.

Por essas razões o legislador afastou a adoção do pregão para contratação de execução de obras.

O mesmo conceito se aplica para a contratação de serviços de engenharia, que tem características semelhantes à execução de obras.

Aliás, nas definições contidas na Lei n.º 8.666/93, é muito tênué a diferença entre obra e serviço, se é que ela pode ser identificada. Assim, por exemplo, enquanto a Lei define reforma como obra, as atividades de reparação e adaptação são por ela classificadas de serviços. A montagem é classificada de serviço, embora as montagens de plataformas marítimas sejam, em tudo e por tudo, complexas e sofisticadas obras de engenharia. Não há, na verdade, traço seguro para apartar os serviços de engenharia de obras.

O fato é que a execução de obras e a prestação de serviços desfrutam das mesmas características, pelo que a licitação para contratação dos dois objetos devem estar sujeita às mesmas cautelas e, portanto, ao mesmo regime jurídico.

Em rigor, a Lei n.º 10.520, no regime atual, também não admite a contratação de serviços de engenharia por meio de pregão, em razão das características peculiares de contratos dessa natureza. O fato de eventualmente ser simples o processo de prestação dos serviços, não afasta a natural complexidade do acompanhamento de contratos com esse objeto: verificação constante do atendimento de especificações técnicas durante o desenvolvimento dos serviços, aferição periódica das etapas prestadas, pagamento de etapas dos serviços antes de sua conclusão e final verificação do exato cumprimento as obrigações contratuais.

Contudo, o PLC aprovado pela Câmara dos Deputados pretende subverter essa ordem, admitindo expressamente a aplicação do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, o que coloca em risco o interesse público e o erário.

Com a aplicação do pregão para contratação desses tipos de serviços, que são pagos por etapas de execução, a Administração estaria quitando parcela de serviço executado ainda não fruível.

Nesses casos resta evidente que eventual inadimplemento do particular acarretará prejuízo irreparável ao interesse público, uma vez que parte do valor devido ao contratado estará pago, sem a disponibilização do bem.

Ressalte-se, ao ensejo, que a imposição de eventuais penalidades ao contratado inadimplente não reparará o prejuízo causado ao interesse público, que já estará consumado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

**Senador Cícero Lucena**